



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726302/2017-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.347 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente LIVIA FREIRE LORENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.802,76 para saldo de imposto a pagar de R\$20.096,27.

A notificação consigna a omissão de rendimentos no montante de R\$70.071,64 e a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$7,71.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 12/7/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 2/8/2017, à fl. 3/41 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

1) Seria portadora de neoplasia maligna (tumor cerebral) detectada em 25/02/10, conforme apontaria Laudo Médico, que anexa.

2) Estaria sofrendo, ainda, de cefaléia intensa derivada de lesões cerebrais em virtude de sua doença, ocasionando-lhe perda de consciência e obrigando ao uso de medicamentos.

3) Não estaria ainda aposentada, mas argumenta que a isenção deve ser concedida também àqueles que ainda não estão aposentados (cita a CF/88, o CTN e a Lei nº 7.713/88).

4) A boa doutrina e a atual jurisprudência estariam concedendo aos contribuintes, ainda ativos, a fruição de tal benefício, com base na justiça social, valorando o sacrifício daqueles que mesmo doentes ainda contribuem para o país (cita acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

5) A impugnante pleiteia:

a. A concessão de suspensão da cobrança dos valores existentes desde 2010, a título de Imposto de Renda, até o provimento final do processo administrativo, diante da devida isenção contida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

b. Julgar totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, ante o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda em todos os rendimentos da contribuinte, adotando-se como termo inicial para o benefício a data de 25/02/10 (constatação da moléstia), desconsiderando qualquer valor devido em razão deste imposto nos exercícios seguintes a 2010, bem como quaisquer valores aferidos desta forma, posto que abrangidos pela isenção.

c. Requerer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente os documentos acostados a presente, o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e a juntada de novos documentos.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 56/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado, bem como aquela expressamente reconhecida pelo mesmo como corretamente lançada pela fiscalização.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos, se o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos omitidos gozam do benefício de isenção.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/12/2017 (fl. 77), a contribuinte, em 8/1/2018 (fl. 80), interpôs recurso voluntário, às fls. 80/89, no qual reitera as alegações da impugnação, no tocante à existência da moléstia grave, requerendo reconhecimento da isenção para os rendimentos por ela auferidos. Pede a suspensão da cobrança.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assinale-se que a simples apresentação do recurso voluntário tempestivo acarreta *ex vi legis* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessário qualquer pronunciamento ou determinação desta instância de julgamento nesse sentido.

Nas defesas apresentadas (impugnação e recurso voluntário), o sujeito passivo faz referência a suposto direito à isenção dos rendimentos auferidos alegando ser portador de moléstia grave.

Como consignado na decisão de piso, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, devem concorrer, concomitantemente, três requisitos: a existência de moléstia grave tipificada em lei, a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Na análise dos autos, a decisão de piso aponta que a contribuinte não logrou atender ou comprovar esses requisitos: a própria contribuinte informa que não são rendimentos de aposentadoria ou pensão e a existência da moléstia grave não restou comprovada mediante laudo médico oficial.

Em seu recurso, verifico que a recorrente limita-se a reiterar os termos da impugnação, sem trazer novos elementos de defesa.

Isto posto, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, que resolveu ao amparo dos preceitos legais as questões submetidas ao contencioso administrativo tributário. Destaco a seguir alguns trechos dessa decisão:

Pela simples leitura da Lei nº 7.713/88, acima transcrita, se constata que há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, pois o legislador estipulou três requisitos

obrigatórios para a concessão da isenção pretendida através desse dispositivo legal:

1) *Que os rendimentos da pessoa física sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma (inciso XIV do art. 6º), ou pensão (inciso XXI do art. 6º).*

2) *Que a pessoa física seja portadora de uma das moléstias graves estritamente mencionadas no inciso XIV do art. 6º e no § 2º do art. 30.*

3) *Que a moléstia grave seja comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, para efeito de reconhecimento de novas isenções a partir de 1º de janeiro de 1996, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º.*

*A contribuinte afirma em sua impugnação que os rendimentos **não são relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, informando que não está aposentada** (fl. 04). De pronto, constato que **a contribuinte não atende a uma das condições estipuladas expressamente na legislação em vigor e, portanto, não pode se beneficiar da isenção pretendida.***

Por oportuno, mesmo não tendo direito à isenção pretendida, passo a analisar os outros dois requisitos necessários para o gozo desse direito.

*A impugnante afirma, em sua impugnação, que é portadora de NEOPLASIA MALIGNA (fl. 03), uma das doenças graves que motivariam a concessão de isenção aos seus portadores, como se constata na legislação acima transcrita, **mas desde que essa doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, como determina expressamente a legislação acima citada. Além disso, o laudo pericial deve possuir os requisitos mínimos expressamente determinados pela legislação.*

A impugnante apresentou Laudo Médico (fls. 18/24) datado de 27/05/13 e Relatório Médico (fls. 25/26) datado de 26/05/13, ambos os documentos assinados pelo Dr. RAFAEL COSTA CRUZ (CRM 11296) em papel timbrado do HOSPITAL ESPECIALIZADO OCTÁVIO MANGABEIRA (HEOM).

Primeiramente, cabe salientar que, embora não haja carimbo e identificação do responsável pelo órgão emissor do laudo, o timbre utilizado no laudo sugere que o mesmo foi emitido pelo HOSPITAL ESPECIALIZADO OCTÁVIO MANGABEIRA (HEOM). O HEOM enquadra-se no conceito de serviço médico oficial, à luz do que determina o art. 30 da Lei nº 9.250/95, já que é um serviço de saúde próprio da Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), com gestão direta dessa Secretaria (informação obtida junto ao sítio do HEOM na rede mundial de computadores (INTERNET): <http://www.saude.ba.gov.br>) e, portanto, trata-se de uma instituição criada e mantida pelo Poder Público, e pertencente à

estrutura de pessoa jurídica de direito público (no caso, o Estado da Bahia) (item 14 da SCI Cosit nº 11/12).

Em segundo lugar, embora não conste nos autos qualquer menção de legislação e normas internas do Estado da Bahia com restrições à investidura do perito, o médico legalmente habilitado (Dr. RAFAEL COSTA CRUZ – CREMEB 11296) deve, obrigatoriamente, ser integrante do serviço médico oficial do Estado da BAHIA, ou seja, no presente caso da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (item 15 da SCI Cosit nº 11/12), e deveria, portanto, ter informado no laudo o número do seu registro e qualificação profissional no órgão público responsável pela emissão do laudo (inciso V do item 15.3 da SCI Cosit nº 11/12), o que não foi observado no Laudo Médico anexado pela impugnante.

Em terceiro lugar, para a moléstia grave, não foi informado o código correspondente à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10) (alínea “b” do inciso III do item 15.3 da SCI Cosit nº 11/12), nem no Laudo Médico (fls. 18/24) e nem no Relatório Médico (fls. 25/26).

Porém, o Laudo Médico contém a indicação de que a impugnante é “portadora de TUMOR CEREBRAL, Tipo Cavernoma, com Sequela de Hemorragia em hemisfério cerebelar apresentando Cefaleia Intensa, há muitos anos, e graves casos Atônicos (Perda súbita de consciência) que a levou a envolver-se em acidentes domésticos e automobilísticos (Segundo Boletim de Ocorrência e Relatório anexo)” (fl. 18).

...

Já o Relatório Médico (fls. 25/26), por sua vez, além de não conter o CID- 10 da doença, sequer menciona a existência de tumor, limitando-se a reproduzir os resultados da ressonância magnética datada de 25/02/10 realizada pela empresa DELFIM IMAGEM (fl. 25):

- Anomalia do desenvolvimento venoso no hemisfério inferior cerebelar esquerdo onde se observa, também alteração de sinal sugestiva de seqüela de hemorragia antiga.

Constato que, no excerto acima, já não aparece o termo “... e cavernoma (NEOPLASIA)” que consta no Laudo Médico (fl. 18), não caracterizando de forma clara e inequívoca a doença como NEOPLASIA MALIGNA.

....

Constato, portanto, que em nenhum dos 3 exames acima, que serviram de base para as conclusões do Laudo Médico, consta o CID-10 da doença da impugnante e nem tampouco consta o termo “...e cavernoma (NEOPLASIA)” em suas impressões diagnósticas. Apenas no Relatório do exame realizado em 25/02/10 (fl. 32) consta uma dúvida, nos seguintes termos: “....,

relacionada a hemorragia antiga (pequeno cavernoma associado?)”, o que representa mais uma dúvida/questionamento do que uma certeza, o que exigiria exame(s) adicional(is) para confirmar a existência efetiva do relatado “cavernoma associado”.

Sem embargo das conclusões do Relatório Médico, entendo que os exames apresentados nos autos não permitem concluir com certeza sobre a presença de NEOPLASIA MALIGNA na impugnante, quer por suas próprias conclusões, que não mencionam a presença dessa doença, quer pela ausência do registro do CID-10 que caracterizaria inequivocamente a sua ocorrência, permitindo à impugnante o gozo do benefício de isenção do imposto de renda.

Portanto, o CID-10 da moléstia, que obrigatoriamente deveria compor o Laudo Médico para que fosse considerado legalmente eficaz, não foi informado, motivo pelo qual, também por esse quesito, não pode o laudo ser considerado eficaz por este julgador.

Além disso, os exames acostados aos autos não permitem concluir, de forma clara e objetiva, nem que a impugnante foi acometida de NEOPLASIA MALIGNA na época de sua realização, nem que tenha sido acometida pela doença posteriormente, relatando apenas a existência de anomalia cerebral podendo estar relacionada à “sequela de hemorragia antiga ou eventualmente calcificação”, sem alterações significativas nesse quadro clínico entre 25/02/10 (data da primeira ressonância anexada aos autos - fl. 32) e 22/12/15 (data da última ressonância – fl. 34).

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez